

Condução do Parocho :

Carro igual ao de 2ª classe dos adultos, 8\$000.

3ª classe

Condução do anjinho :

Sege de quatro rodas puxado a quatro animaes, 10\$000.

Condução do Parocho :

Carro igual ao da 3ª classe dos adultos, 6\$000.

Aos indigentes a condução será sempre gratis.

N. 91

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Art. 1.º O actual Professor da instrucção primaria do Instituto de Educandos Artifices desta Capital fica, desde já, gozando das vantagens concedidas no art. 5º da Lei n. 52 de 21 de Abril de 1875.

Art. 2.º Desde que existão Professores habilitados pela actual Escola Normal, sómente nelles poderá recahir a nomeação de Professor de instrucção primaria do dito Instituto.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo, desde já, ao Professor da instrucção primaria do Instituto de Educandos Artifices, as vantagens concedidas no art. 5º da Lei n. 52 de 21 de Abril de 1875, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 92

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º As fazendas de Tristão Rodrigues Fam, Joaquim Rodrigues de Barros e de João Baptista Dias, que forão desmembradas do Município de Cabreuva, são de novo annexadas ao mesmo Município.

Art. 2.º Fica desannexado do Município da Atibaia, para pertencer ao de Bragança, o Bairro do Morro-Grande.

Art. 3.º A parte da fazenda de Fabiano Martins Alves Porto Junior, sita no Município de S. José dos Campos, fica desannexada deste para pertencer ao de Jacarehy.

Art. 4.º Ficão desannexadas do Município de Caçapava para pertencerem ao de Taubaté as fazendas de João Nogueira de Mattos e Antonio Xavier de Almeida.

Art. 5.º A fazenda de Francisco Alves Bonilha fica desannexada do Município do Tietê e annexada ao da Constituição, e a de Manoel Joaquim de Sampaio do do Belém do Descalvado para pertencer ao de S. Carlos do Pinhal.

Art. 6.º A fazenda do Tenente-coronel João Ribeiro dos Santos Camargo fica annexada ao Município de Pirassununga, desannexada do do Rio-Claro.

Art. 7.º Ficão desligadas de Santa Isabel e pertencendo á Parochia do Patrocinio a fazenda de D. Jesuina Rosa do Espirito-Santo e o sitio de Francisco Ferreira de Arantes; e pertencendo á Parochia de Santa Isabel, desligados da do Arujá, os sitios de Fidelis Antonio Fernandes e Manoela Maria da Conceição.

Art. 8.º Os sitios de José de Almeida Leite, Theophilo de Arruda Campos, Antonio Galvão de Lima, Manoel Borges de Almeida, João Claro de Aguiar e Silva, Antonio José Barbosa, Francisco Fernandes de Campos e Antonio Pinto Gomes, ficão desligadas de Capivary e pertencendo a Monte-Mór.

Art. 9.º A fazenda denominada — Boa-Vista, propriedade de D. Ursula Ferraz de Camargo Aguiar, fica transferida do Município de Porto-Feliz para o de Capivary.

Art. 10. Ficão pertencendo ao Município de Capivary as fazendas de João Leite de Almeida e Evaristo de Arruda Campos; e ao de Jun-diahy a de Manoel Caetano Pacheco de Macedo.

Art. 11. Fica annexada ao Município de Silveiras a fazenda de Israel Gonçalves França, ora pertencente ao de Cunha, e restituída ao de S. Luiz a de Luiz Vaz de Campos, actualmente pertencente ao de Cunha.

Art. 12. A fazenda denominada — da Cachoeira-Alta, do Município de Pirassununga, fica desannexada deste para pertencer ao de Casa-Branca, e igualmente a este Município a fazenda denominada — da Fartura, ficando desligada do de Caconde.

Art. 13. Os terrenos pertencentes a João Baptista Ribeiro, Joaquim Ribeiro de Carvalho, Antonio Leite Xavier, José Nunes Vieira e Elias José Corrêa, ficão desligados de Itapetininga para pertencerem a Sarapuhy.

Art. 14. Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, desannexando varias fazendas de diversos Municipios, e annexando-as a outros, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.
Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quinze dias do
mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 93

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre propostas das Camaras Municipaes da Provincia de S. Paulo, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica orçada a receita e despeza das Camaras Municipaes da Provincia de S. Paulo, para o anno financeiro de 1.º de Julho de 1876 a 30 de Junho de 1877, nos termos dos paragraphos seguintes:

§ 1.º

Camara Municipal da Cidade de Santos

RECEITA

Imposto de 100\$000 por licença por um anno para vender ouro, prata ou joias pelas ruas ou em casa	400\$000
100\$000 idem, idem, para ter casa onde se vendão bilhetes de loteria, ou de cada pessoa que vendel-os nas ruas.	200\$000
100\$000 idem, idem, por ter casa bancaria	300\$000
100\$000 idem, idem, para para cada pessoa não domiciliada vender pelas ruas fazendas ou objectos de moda	100\$000
100\$000 idem, idem, para ter ponte de embarque ou descarga	900\$000
100\$000 idem, idem, para ter casa em que se vendão fazendas ou outros generos por atacado.	2.000\$000
50\$000 idem, idem, para cada pessoa domiciliada vender pelas ruas fazendas ou objectos de moda.	400\$000
50\$000 idem, idem, para exercer profissão de dentista	50\$000
50\$000 idem, idem, para cada um vapor de reboque	50\$000
50\$000 idem, de cada espectáculo equestre, gymnastico ou de outro genero que se der nas ruas, praças ou mesmo em terrenos particulares; sendo isentos do imposto os espectaculos dados em beneficio da Santa Casa da Misericordia ou de outros estabelecimentos pios	500\$000
50\$000 por licença por um anno, para ter theatro ou casa onde se derem divertimentos publicos por paga	50\$000
50\$000 idem, idem, para ter casa de jogo da bola (além do imposto respectivo, se venderem bebidas alcoolicas)	50\$000
50\$000 idem, idem, para cada pessoa não domiciliada vender pelas ruas objectos de armario ou de pequeno valor	100\$000
50\$000 idem, idem, para ter hotel, hospedaria, botequim, restaurant (além do imposto sobre bebidas alcoolicas)	500\$000
	5.600\$000

